



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.195 - CE (2015/0086065-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COELCE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES
PAULO SOUZA BARBOSA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. OFENSA A ATOS NORMATIVOS DA ANEEL E DO DNAEE. ANÁLISE INCABÍVEL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente no ponto relativo à impossibilidade de esta Corte, em sede de Recurso Especial, apreciar violação a atos normativos infralegais, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, decidido que, no caso, não houve demonstração de erro justificável, a evitar a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Agravo Regimental conhecido em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.195 - CE (2015/0086065-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 503/504e):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, REQUISITOS PARA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONSTATADOS ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI, em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária, julgou improcedente pedido que objetivava (i) a suspensão de decisão proferida no processo administrativo nº 48500.0000922010-0, (ii) que a parte ré se exima de inscrever seu nome, em cadastros de inadimplentes e de cobrar o valor questionado e de possíveis multas, assim como (iii) que se abstenha de não mais emitir certificado de adimplemento.

2. Com relação à alegação de inobservância do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, tal hipótese não merece prosperar, posto que todas as devidas medidas procedimentais, tais como, intimação (resposta da COELCE nas fls. 2671268), realização de audiência (fls. 323/324), oportunidade de recursos (fl. 377), foram adequadamente observadas, conforme se depreende dos autos do processo. Assim, sem nenhum embasamento comprobatório da apelante quanto a essas alegações, queda descabido tal fato.

3. Hipótese de caracterização para a restituição em, dobro, pois tal punição decorre do não cumprimento dos preceitos do art. 78 da Resolução 456/2000, e, não sendo produzida nenhuma prova em contrário pela parte autora, há que se presumir a sua legalidade sob esse prisma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto ao erro justificável, argumentou a apelante no sentido de que as ligações de algumas unidades de consumo ocorreram em momento anterior à vigência da Resolução 456/2000, da ANEEL, e que, portanto, cabiam aos interessados a informação a concessionária da natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia elétrica para, assim, procede a correta classificação da unidade consumidora. Todavia, a responsabilidade das concessionárias na delimitação tarifária de seus consumidores já estava prevista mesmo antes da publicação da Resolução 456/2000, visto que a Portaria DNAEE nº 222/87 já previa tal encargo.
5. Apelação não provida".

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 42 do CDC, alegando que, "ao contrário do consignado no acórdão vergastado, a legislação específica vigente à época, na verdade, contribuiu de forma decisiva para a existência do erro referente ao enquadramento tarifário, de forma que o mesmo se mostra plenamente justificável" (fl. 509e), razão pela qual não cabe a devolução em dobro.

Foi o Recurso Especial admitido na origem (fl. 555e).

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido assentou ser o caso da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, sob o fundamento de que "a responsabilidade das concessionárias, na delimitação tarifária de seus consumidores já estava prevista mesmo antes da publicação da, Resolução 456/2000; visto que a Portaria DNAEE nº 222/87 já previa tal, encargo" (fl. 501e).

Verifica-se, assim, que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional (art. 42 do CDC), segundo se observa das alegações recursais, bem como da fundamentação da Corte de origem, a análise do tema demanda a apreciação da Resolução 456/2000 da ANEEL e da Portaria 222/87 do DNAEE.

Todavia, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Ademais, alterar a conclusão do acórdão quanto à inexistência de erro justificável, no caso, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 575/577e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Segundo consta na decisão agravada, não haveria a possibilidade de admissão do recurso especial pelo fato de ter havido violação à súmula 7 do STJ, na qual veda a interposição do apelo extraordinário para reexame de prova.

Ocorre Exa. que de forma alguma deve prevalecer tal entendimento, uma vez que a matéria posta no recurso especial é única e exclusivamente de direito, não havendo necessidade de análise de prova produzida em Juízo.

Não havendo matéria fático-probatória, não há do que se falar em reexame da mesma, até porque o tema discutido envolve questões de interpretação a dispositivos legais.

Sendo assim, verifica-se ser totalmente incabível a aplicação da súmula 7 do STJ, já que não há necessidade de reexame de prova para a análise da presente demanda, conforme será demonstrado adiante.

De acordo com o que foi exposto pela EXMA. MIN. RELATORA, a discussão acerca da existência ou não de erro justificável para fins de análise de violação ao art. 42, CDC, ensejaria análise de prova, o que seria vedado no âmbito do recurso especial em face da Súmula 07 do STJ.

No entanto, tal argumento não deve prosperar, haja vista o STJ já se posicionou no sentido de que é possível a análise de ofensa ao art. 42, CDC, sem que necessariamente sejam reexaminadas as provas carreadas aos autos, como se observa nos julgados abaixo:

(...)

Diante da inexistência de violação à Súmula 07 do STJ, já que é possível a intervenção do STJ em se tratando de situação como é o caso em análise, requer a este órgão o provimento do presente agravo, para a posterior análise do Recurso Especial.

Conforme já exposto, o TRF5, ao julgar a apelação interposta pela COELCE, entendeu por manter a condenação da recorrente no sentido de esta restituir em dobro o valor cobrado a maior em razão do erro referente ao enquadramento tarifário do acervo de iluminação pública do Município de Paramoti/CE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontuou o referido acórdão que a sanção pertinente à devolução em dobro dos valores acima mencionados decorria do previsto no art. 78, RES. 456/00 da ANEEL e, com relação ao alegado erro justificável previsto no art. 42, CDC, pontuou não ser possível o reconhecimento do mesmo em razão de que antes mesmo da vigência da RES. 456/00 ANEEL a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica pelo correto enquadramento tarifário já decorria da Portaria DNAEE nº 222/87.

Com a devida vênia, não merece prosperar os fundamentos expostos no acórdão vergastado, porquanto em flagrante desconformidade com o art. 42, CDC, conforme melhor explicitado adiante.

Com efeito, até o presente momento, verifica-se que o erro ocorrido na reclassificação tarifária decorreu de um faturamento a maior ocasional, o qual não poderia ser enquadrado no art. 42, parágrafo único do CDC, uma vez que se trataria de cobrança a maior decorrente de engano justificável e, não de dívida já paga.

Na verdade, observa-se que o faturamento levou em conta o disposto na regulamentação produzida pelo Órgão Técnico do poder concedente, que, durante a vigência da Portaria DNAEE 466/97, atribuiu de livre e espontânea vontade, ao interessado no fornecimento de energia elétrica a responsabilidade de informar à concessionária a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia elétrica para que, com base nessas informações, pudesse a COLCE efetuar a correta classificação, independente de ser cientificado para tal fim, pois tal obrigatoriedade de cientificação somente surgiu com o advento da Resolução ANEEL 456/00 e o disposto no seu art. 3º, inciso I, alínea “f”.

Portanto, não há como negar que a regulamentação até então vigente contribuiu para que ocorresse o tipo de situação discutida no presente feito e, tal fato, por si só, já seria suficiente para caracterizar esse tipo de engano como justificável.

Ou seja, ao contrário do consignado no acórdão vergastado, a legislação específica vigente à época, na verdade, contribuiu de forma decisiva para a existência do erro referente ao enquadramento tarifário, de forma que o mesmo se mostra plenamente justificável.

Inobstante o exposto, cabe salientar, o entendimento jurisprudencial DIVERGENTE deste próprio STJ sobre a questão em análise, no sentido de que, quando o engano decorre de interpretação da legislação, o equívoco caracteriza-se como justificável, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se cogitar de má-fé e não cabendo devolução em dobro, veja:
(...)

Portanto, inquestionável a DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL existente entre este Egrégio STJ e a decisão ora vergastada, haja vista que em situação fática similar este STJ entendeu pela impossibilidade de restituição em dobro em razão da interpretação equivocada de regulamento específico para realização da cobrança, enquanto que o TRF5 entendeu pela elisão da possibilidade de existência de erro justificável em razão da interpretação equivocada de regulamento específico para realização da cobrança.

(...)

Assim, alegando o Município faturamento a maior, a conclusão que se afluaria seria a de que a COELCE teria pedido mais do que era devido. Tal conclusão nunca poderia ser interpretada como a cobrança de dívida já paga, punida pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Com efeito, o acórdão vergastado, ao manter a condenação na devolução em dobro violou diretamente o disposto no art. 42, CDC, seja porque ignorou o fato de que o dispositivo legal ora mencionado refere-se À COBRANÇA DE DÉBITOS, ou seja, de uma cobrança a um consumidor inadimplente, o que não é o caso, seja pelo fato de que é inegável a existência de erro justificável por parte da recorrente.

Desta forma, espera-se que este Egrégio STJ reforme o acórdão vergastado no sentido de excluir a condenação da recorrente a restituir em dobro os valores cobrados decorrente do erro no enquadramento tarifário do Município (...)” (fls. 586/592e).

Por fim, requer “a reconsideração da r. decisão vergastada nos termos do art. 259, § único do Regimento Interno/STJ, mediante o PROVIMENTO do presente AGRAVO REGIMENTAL o que ora se requer por ser medida de justiça ou, não havendo a reconsideração, que o presente seja submetido à Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para que seja dado total provimento ao presente recuso em ulterior julgamento, no sentido de dar integral provimento ao recurso especial, por ser de direito” (fl. 592e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.195 - CE (2015/0086065-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, no ponto relativo à impossibilidade de esta Corte, em sede de Recurso Especial, apreciar violação a atos normativos infralegais.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"Quanto à não caracterização da restituição em dobro pugnada pela apelante, acertadamente asseverou o juízo de origem em sentido contrário, ou seja, pela sua possibilidade, com esteio na Resolução 456/2000:

'Não assiste razão ao autor nesse aspecto, pois a redação do art. 78 é complementar a do art. 76, uma vez que, neste artigo, é indicado que a concessionária deve devolver o valor cobrado a maior. Tal disposição é complementada pelo artigo 78 que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimita o procedimento prévio de devolução, ou seja, a comunicação ao consumidor justamente para que ele afirme se concorda ou não com os valores devolvidos. A sanção em dobro, em verdade, possui duas hipóteses, a primeira é o descumprimento da forma estabelecida pelo art. 78 para a comunicação ao consumidor, e a segunda é a improcedência ou incorreção do faturamento.

Desse modo, como a punição em restituição em dobro decorre do não cumprimento dos preceitos do art. 78 da Resolução 456/2000, e não foi produzida nenhuma prova em contrário, há que se presumir a sua legalidade sob esse prisma'.

Ao aludido erro justificável pela autora, também entendo que não merece acolhida, posto que argumentou a apelante no sentido de que as ligações de algumas unidades de consumo ocorreram em momento anterior à vigência da Resolução 456/2000, da ANEEL, e que, portando, cabiam aos interessados a informação à concessionária da natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da energia elétrica para, assim, proceder à correta classificação da unidade consumidora.

Todavia, a responsabilidade das concessionárias na delimitação tarifária de seus consumidores já estava prevista mesmo antes da publicação da Resolução 456/2000, visto que a Portaria DNAEE n 222/87 já previa tal encargo (...)" (fls. 500/501e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à existência de erro justificável na classificação tarifária do Município de Paramoti-CE, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0086065-2

**AgRg no
REsp 1.529.195 / CE**

Números Origem: 00044859420124058100 00200036722014 44859420124058100 576320

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COELCE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES

PAULO SOUZA BARBOSA NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COELCE COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES

PAULO SOUZA BARBOSA NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.